Processo TC n.º 10.134/14 ***1ª CÂMARA***

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório **Concorrência nº 006//2014**, bem como do contrato dela decorrente - **Contrato PJU 090/2014**, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a construção de matadouro padrão no Município de Solânea - Pb, no exercício de 2014.

Na Sessão de **06 de outubro de 2016**, os integrantes da Primeira Câmara decidiram, através do **Acórdão AC1 TC nº 3.229/2016,** *in verbis:*

> 1) ***JULGAR REGULAR*** a Concorrência de que se trata, e o contrato dela decorrente;
>
> 2) ***DETERMINEM*** o retorno dos autos à D. Auditoria, para fins de acompanhamento da execução da obra e o posterior arquivamento.

Em atendimento à determinação contida no item "2" do Acórdão AC1-TC 03229/16, os autos retornaram à Unidade Técnica de Instrução que emitiu relatório de complementação de instrução, fls. 1472/1476, com vistas à verificação do cumprimento da decisão no tocante ao acompanhamento da execução da construção, tendo se posicionado nos seguintes termos:

> "Diante de todo o exposto, esta Auditoria entende que as informações constantes da presente **análise (Decisão Inicial apontando a regularidade da Concorrência nº 006/2014, bem como do contrato dela decorrente, impossibilidade de acompanhamento da execução da obra, até porque novos serviços já foram ali realizados – mediante nova contratação - e a obra foi concluída)** justificam o **arquivamento** deste Processo, por óbvio, a critério do Relator. Recorde-se, uma vez mais, como fator a reforçar a sugestão de arquivamento, a ocorrência, neste caso, da já comentada **prescrição intercorrente**.
>
> (...)"

Os autos foram remetidos para a apreciação do Ministério Público de Contas que, em 16/11/2023, por meio da Cota de fls. 1479/1481, da lavra da Eminente **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão,** acompanhou o entendimento do Órgão de Instrução, pugnando pelo arquivamento dos autos, conforme transcrição a seguir, in verbis:

> "(...)
>
> *In casu*, observa-se que a Equipe Técnica deste Tribunal entendeu ter ocorrido a prescrição, sob a modalidade intercorrente.
>
> (...)
>
> Entendo, no caso, que o exame do mérito já foi concluído e não há razão para se determinar a prescrição quanto a ele. Entretanto, no que tange à análise da execução do contrato, o longo lapso temporal já decorrido autoriza o arquivamento dos autos, seja pela falta de impulso e providências quanto ao acompanhamento das obras, quanto à impossibilidade mesma de fazê-la em razão das modificações já sofridas nos exercícios subsequentes para a sua manutenção, confundindo-se o que foi originalmente realizado e o que foi objeto de reforma ou manutenção.
>
> **Ante o exposto,** este Membro do *Parquet* Especializado pugna pelo arquivamento dos autos, nos termos do que foi exposto pela Auditoria.
>
> (...)"

Não foram necessárias as comunicações de estilo para a presente Sessão.

É o Relatório.

Processo TC n.º 10.134/14 ***1ª CÂMARA***

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 1472/1476) e em **consonância** com o posicionamento ministerial, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. DETERMINEM O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução e pelo Ministério Público de Contas, em razão da incidência da prescrição intercorrente definida **no art. 8º da Resolução Normativa nº 02/2023**.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 10.134/14 ***1ª CÂMARA***

Objeto: **Licitação - Verificação de Cumprimento de Decisão**
Órgão: **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado -SUPLAN**
Gestores Responsáveis: **João Azevedo Lins Filho (ex-gestor) e Simone Cristina Coelho Guimarães (atual gestora)**
Procurador: **Não consta**

Administração Indireta. Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN Licitação. Concorrência nº 006/2014. Verificação de cumprimento de decisão. Incidência da prescrição intercorrente, conforme art. 8º da RN-TC nº 02/2023. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 035/2024

A 1ª CÃMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 10.134/14**, referente à análise da **Concorrência nº 006//2014** e o contrato dela decorrente - **Contrato PJU 090/2014**, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a construção de matadouro padrão no Município de Solânea - Pb, **RESOLVE:**

1. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos propostos pelo Órgão de Instrução e pelo Ministério Público de Contas, em razão da incidência da prescrição intercorrente definida no **art. 8º da Resolução Normativa nº 02/2023**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 09:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 13:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 11:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 11:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO